ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 0040/2014.

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), órgão de caráter permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional do Estado, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.
§ 1º São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.
§ 2º A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência na viabilização e no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º - A PGM, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.
§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com reputação ilibada e notável saber jurídico.
§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral, preferencialmente integrante da carreira de Procurador do Município.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º - São funções exclusivas da PGM e de seus procuradores:
I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta do Município;
II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município.

Art. 4° - A Procuradoria-Geral do Município deverá ter sede própria, a ser fixada por decisão do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Incumbe à PGM:
I – exercer a consultoria jurídica do Município;
II – representar o Município em juízo ou fora dele;
III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;
VII – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;
VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
IX – efetuar privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
X – examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;
XI – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta;
XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito, sob pena de nulidade;
XIII – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
XIV – exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;
XV – zelar pela obediência aos princípios da juridicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CERJ), da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, das leis e demais atos normativos;
XVI – prestar de ofício orientação jurídico-normativa à Administração Direta;
XVII – elaborar a defesa processual da Administração Direta;
XVIII – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
XIX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
XX – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
XXI – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
XXII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Pública;
XXIII – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;
XXIV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;
XXV – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e
XXVI – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.
§1º - Terão prioridade absoluta em sua tramitação os processos referentes a pedidos de informação e diligência, formulados pela Procuradoria-Geral do Município, sendo que o seu não atendimento injustificado, na forma e no prazo assinalados, será considerado como falta funcional, sujeitando o responsável a procedimento administrativo e penalidades legais.
§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município solicitará aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Art. 6º - São órgãos de Direção Superior e Administração da PGM:
I – o Gabinete do Procurador-Geral do Município;
II – a Subprocuradoria-Geral;
III – a Corregedoria-Geral.

Seção II
Dos Órgãos de Execução

Art. 7º - São órgãos de Execução da PGM as Procuradorias Municipais Especializadas, regulamentadas por resolução do Procurador-Geral.
Parágrafo único. As Procuradorias Municipais Especializadas terão por atribuição o exame de matérias jurídicas específicas no âmbito da Administração Direta.

Seção III
Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 8º - O Conselho Superior é órgão de consulta e deliberação.

Seção IV
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º - São órgãos auxiliares da PGM:
I – o Centro de Estudos Jurídicos;
II – a Biblioteca Jurídica.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Dos Órgãos de Direção Superior e Administração

Subseção I
Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 10. - Integram o Gabinete do Procurador-Geral:
I – o Chefe de Gabinete, que auxiliará o Procurador-Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional; e
II – a Assessoria Jurídica.
§ 1º A função de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração.
§ 2º Além de Procuradores do Município, poderão compor a Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral membros com formação superior e ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, desde que bacharéis em Direito com regular inscrição nos quadros da OAB.

Art. 11. - São atribuições do Procurador-Geral do Município:
I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e sua atuação;
II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta;
IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;
XI – aplicar a penalidade nos processos administrativos disciplinares promovidos contra Procuradores do Município, em conformidade com a decisão majoritária proferida pelo Conselho Superior, ressalvada a pena de demissão;
XII – emitir parecer pela homologação ou não pelo Prefeito de concursos públicos de ingresso na carreira de Procuradores do Município;
XIII – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais, a ser publicada no Jornal Oficial do Município;
XIV – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;
XV – escolher e nomear o Subprocurador-Geral e o Corregedor-Geral;
XVI – propor ao Prefeito alterações a esta Lei Complementar;
XVII – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;
XIX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta;
XX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;
XXI – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;
XXII – propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;
XXIII – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;
XXIV – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres; e
XXV – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.
Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas, a seu exclusivo critério, aos Procuradores do Município integrantes do seu Gabinete.

Subseção II
Da Subprocuradoria-Geral

Art. 12. - À Subprocuradoria-Geral incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.
§ 1º Ao Subprocurador-Geral compete substituir o Procurador-Geral do Município em suas ausências, impedimentos, férias e licenças.
§ 2º A Subprocuradoria-Geral será integrada, preferencialmente, por membro da carreira, de livre nomeação e exoneração.

Subseção III
DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 13. - Integra a Corregedoria-Geral o Corregedor-Geral.
§ 1º O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos,

dentre Procuradores do Município com mais de 3 (três) anos no cargo, que não tenham recebido sanções disciplinares, indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.
§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições:
I – por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pela maioria relativa do Conselho Superior; ou
II – por ato do Procurador-Geral do Município, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.
§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.
§ 4º O Corregedor-Geral, em suas ausências, férias, licenças e impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído pelo Subprocurador-Geral.

Art. 14. - À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:
I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;
II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, processos administrativo-disciplinares e sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores do Município;
III – acompanhar o estágio probatório dos Procuradores Municipais, dando vista em cada avaliação;
IV – encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;
V – apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;
VI – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliar nas diligências de correição e inspeção, quando necessário; e
VII – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Seção II
Dos Órgãos de Execução

Art. 15. - As Procuradorias Municipais Especializadas, disciplinadas pelo Regimento Interno, atuarão nas funções de consultoria e assessoramento jurídicos e representação judicial e extrajudicial, no âmbito da Administração Direta.

Art. 16. - As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas serão nomeadas, dentre os Procuradores de carreira, pelo Procurador-Geral do Município.
Parágrafo único – Os Procuradores do Município lotados nas Procuradorias Municipais Especializadas poderão ser assessorados por advogados ocupantes de cargos em comissão.

Seção III
DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 17. - Compõem o Conselho Superior:
I – o Procurador-Geral do Município, que o preside;
II – o Subprocurador-Geral e o Corregedor-Geral, como membros natos; e
III – 2 (dois) Procuradores do Município convocados em razão da matéria.
Parágrafo único. Poderão participar das discussões, sem direito a voto, qualquer Procurador interessado.

Art. 18. - Incumbe ao Conselho Superior:
I – propor ao Procurador-Geral do Município a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;
II – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;
III – decidir sobre o estágio probatório e a avaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador do Município, com base em parecer da Corregedoria-Geral;
IV – examinar, por proposição do Procurador-Geral do Município, outras matérias de interesse do Município; e
V – exercer outras atribuições, nos termos do Regimento Interno.
§ 1º As súmulas administrativas servirão como orientação jurídica à Administração Direta e Autárquica, para consecução das políticas públicas.
§ 2º Os pareceres coletivos referidos no inciso II terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta e Autárquica, após sua homologação pelo Prefeito Municipal.

LIVRO II
DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 19. - O ingresso na carreira de Procuradores do Município dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame, impreterivelmente, sob pena de nulidade absoluta.
§ 1º São requisitos para ingresso no cargo:
I – ser brasileiro;
II – estar regulamente inscrito como Advogado na OAB;
III – estar quite com o serviço militar;
IV – estar no gozo dos direitos políticos;
V – gozar de boa saúde, física e mental;
VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;
VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica como advogado regularmente inscrito na OAB; e
VIII – apresentar declaração de bens no ato da posse.
§ 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Art. 20. - O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador do Município indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no Jornal Oficial, e, por extrato, em jornal do Município de larga circulação.

Art. 21. - Aos candidatos reconhecidos como portadores de necessidades especiais será reservado o percentual de 5% dos cargos, nos termos do edital.

Art. 22. - Encerrado o concurso de ingresso, a comissão proclamará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal, após parecer do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 23. - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, será feita na referência inicial da carreira e para estágio probatório, pelo Prefeito Municipal.
Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto no Estatuto dos Servidores Públicos de Rio das Ostras.

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 24. - A posse dos Procuradores do Município será dada pelo Procurador-Geral do Município, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a CRFB e as leis.
§ 1º No ato de posse, o Procurador do Município aprovado em primeiro lugar prestará o seguinte compromisso em nome de todos os nomeados: *"Prometo servir ao Município de Rio das Ostras na defesa intransigente de seus interesses, sempre respeitando a Constituição, as leis da República e a dignidade plena dos cidadãos"*.
§ 2º Não podendo comparecer à sessão solene, o nomeado poderá tomar posse, no prazo legal, no Gabinete do Procurador-Geral do Município.
§ 3º O Procurador do Município será lotado na PGM e distribuído nas Procuradorias Especializadas pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço e através de ato formal publicado em Jornal Oficial.

CAPÍTULO IV
DA ESTABILIDADE

Art. 25. - O Procurador do Município é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.
Parágrafo único. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta avaliados semestralmente pela Corregedoria-Geral, cujos relatórios serão submetidos à apreciação do Conselho Superior, para fins de estabilidade, com a participação da SEMAD.

Art. 26. - O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Município em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I
DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 27. - A progressão horizontal e a promoção vertical dos Procuradores do Município far-se-ão na forma do PCCV do Município de Rio das Ostras.

Seção II
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 28. - A distribuição dos Procuradores do Município nos órgãos da PGM dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, com fundamento no interesse público, de acordo com a necessidade de serviço, e será sempre motivada.
§ 1º Para a distribuição dos Procuradores do Município estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.
§ 2º Somente será admitida a distribuição se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29. - São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição e nas leis:
I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores do Município;
IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
IX – resguardar o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
X – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
XI – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
XII – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
XIII – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
XIV – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos e Secretarias municipais;
XV – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
XVI – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da instituição a qual pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
XVII – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela municipalidade;
XVIII – atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno; e
XIX – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 30. - Fica vedado aos Procuradores do Município:
I – exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;
III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;
V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
VI – recusar fé a documentos públicos;
VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
XI – atuar como intermediário junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
XII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;
XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
XIV – proceder de forma desidiosa;
XV – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;
XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;
XIX – não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM; e
XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.
Parágrafo único. A advocacia privada pelos Procuradores não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 31. - Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Seção I
DOS DIREITOS SOCIAIS E DAS VANTAGENS

Art. 32. - Os Procuradores do Município, nos termos da Constituição da República, farão jus aos direitos sociais do art. 7º, aplicáveis aos servidores públicos em decorrência do art. 39, § 3º, e às demais vantagens previstas em lei para o conjunto do funcionalismo público de Rio das Ostras.

Seção II
DAS FÉRIAS

Art. 33. - Os Procuradores do Município farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.
Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 34. - As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 35. - Independentemente de solicitação, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador do Município, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição.

Seção III
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 36. - O décimo terceiro salário dos Procuradores do Município corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.
Parágrafo único. É extensivo aos inativos e aos pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

SEÇÃO IV
DA PREVIDÊNCIA

Art. 37. - Os Procuradores do Município são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras (RPPS).

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 38. - Conceder-se-á licença:
I – para tratamento de saúde;
II – por motivo de doença em pessoa da família;
III – maternidade ou adoção;
IV – paternidade;
V – especial para fins de aposentadoria;
VI – prêmio por assiduidade;
VII – para tratar de interesses particulares;
VIII – de casamento;
IX – por luto, em virtude do falecimento de cônjuge ou companheiro e de parentes em linha reta e colateral até o segundo grau e por afinidade até o primeiro grau;
X – para qualificação, com remuneração integral, suprimidos os auxílios de natureza indenizatória;
XI – demais licenças e afastamentos garantidos ao conjunto dos servidores do Município de Rio das Ostras.
Parágrafo único. As licenças referidas nesta Lei Complementar observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 39. - O Procurador do Município, licenciado para tratamento da própria saúde, perceberá remuneração integral ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária.

Art. 40. - Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o Procurador do Município será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.
§ 1º O pedido de aposentadoria somente será considerado depois de terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.
§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 41. - A cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Procurador Municipal fará jus a 90 (noventa) dias de licença a título de prêmio por assiduidade, com todos os direitos e as vantagens do cargo.
§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, e poderá ser indenizada em pecúnia, desde que justificada a necessidade e conveniência do serviço.
§ 2º O período de licença-prêmio será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.
§ 3º Não se concederá licença-prêmio ao Procurador do Município que, durante o período aquisitivo:
I – sofrer sanção disciplinar de suspensão; ou
II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.
§ 4º Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município poderá indeferir o gozo de licença-prêmio ou determinar que qualquer membro reassuma o exercício de seu cargo.

Art. 42. - Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral do Município, licença especial não remunerada para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período.
Parágrafo único. O servidor em gozo da licença referida no *caput* deste artigo poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado quanto do Município, na forma da legislação do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 43. - A licença para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinada por ato do Conselho Superior, observadas as seguintes normas:
I – o Procurador do Município poderá licenciar-se por 2 (dois) anos, prorrogáveis 1 (uma) vez por igual período;
II – o pedido conterá minuciosa justificativa de sua conveniência;
III – o deferimento ficará condicionado à especificação das razões e do procedimento de escolha do beneficiário;
IV – o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou no seminário realizado; e
V – o Procurador deverá utilizar os conhecimentos obtidos, a serviço do Município de Rio das Ostras, pelo mesmo período da licença, sob pena de restituição integral do valor investido.
Parágrafo único. O previsto neste artigo não prejudica demais benefícios de natureza semelhante, garantidos pelo regramento geral dos servidores.

Seção VI
DOS AFASTAMENTOS

Art. 44. - O Procurador do Município poderá afastar-se do cargo para:
I – concorrer e exercer cargo público eletivo;
II – exercer outro cargo, emprego ou função pública, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;
III – exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe; e
IV – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da OAB.
§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois de autorização e expedição de ato motivado do Procurador-Geral do Município, e serão considerados como efetivo exercício para todos os efeitos legais.
§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quanto às verbas indenizatórias e nos casos de acumulação não admitida pelo texto constitucional.

Art. 45. - O Procurador do Município que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral, e ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 46. - São considerados como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão de:
I – férias;
II – licenças de que trata o art. 38 desta Lei Complementar, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;
III – designação do Procurador-Geral do Município, para o exercício de atividade relevante para a Instituição;
IV – exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;
V – prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e
VI – outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 47. - Os Procuradores do Município exercem função essencial à Justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:
I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho em que lhe seja assegurada ampla defesa;
II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e
III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 48. - Aos Procuradores do Município, ativos ou aposentados, será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 49. - Aos Procuradores do Município, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:
I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;
II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos;
III – usar a carteira de identidade funcional;
IV – receber auxílio ou colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e
V – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 50. - Nenhum Procurador do Município poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou dos procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado,

observado o disposto nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador-Geral é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 51. - O exercício da advocacia pública pelos Procuradores do Município prescindirá de instrumento de mandato e não se sujeita a controle de frequência, conforme diretriz traçada pelo Conselho Federal da OAB, não fazendo, em qualquer caso, jus a hora-extra.

Art. 52. - As garantias e prerrogativas dos membros da carreira de Procurador do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, e não excluem outras concedidas por lei.

LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. - Fica unificada a nomenclatura de "Procurador do Município", extinguindo-se as expressões "Procurador Municipal" e "Procurador Municipal I", resguardados eventuais direitos adquiridos.

Art. 54. - Aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras.

Art. 55. - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, mediante Decreto do Prefeito Municipal, e as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das dotações próprias.

Art. 56. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 28 de novembro de 2014.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1872/2014

Institui no âmbito de Rio das Ostras, o Dia Municipal de Conscientização da importância da doação de medula óssea.
Vereador-Autor: Deucimar Talon Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art. 1º. - Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização da importância da doação de medula óssea, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de outubro.

Art. 2º. - No decurso da semana referente à data prevista nesta Lei, será intensificada a realização de campanhas educativas de informação e incentivo à doação voluntária de medula óssea.

Art. 3º. - As campanhas de conscientização da população para a doação de medula óssea serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com outros órgãos do Poder Executivo, podendo também contar com a colaboração de instituições públicas da esfera estadual e federal e de entidades não governamentais.

Art. 4º. - Ficam incluídas no calendário oficial do Município, as atividades e programações relativas ao Dia Municipal da Conscientização da importância da doação de medula óssea.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1873/2014

Torna Utilidade Pública a "Associação de Moradores e Amigos do Mar do Norte"-AMANORTE.
Vereador-Autor: Alzenir Pereira Mello

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art. 1º. - Torna Utilidade Pública a "Associação de Moradores e Amigos do Mar do Norte"-AMANORTE - Rio das Ostras.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1874/2014

ALTERA A LEI 1.770/2013, TRANSFORMANDO SIMBOLOGIAS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ESTRUTURA DA SEMED.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art. 1º. - Transforma as simbologias das Funções Gratificadas de PRESIDENTE DA CAED-EDUC, símbolo FGA2 e MEMBRO DA CAED-EDUC, símbolo FG2, da estrutura da SEMED em FGA1 E FGA3, respectivamente.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2014.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1875/2014.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS – SIMASE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade executadas em âmbito municipal fazendo a interlocução com o Governo Estadual por meio da Secretaria Estadual de Educação e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas para integração e acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medidas de semiliberdade e internação e suas famílias que serão encaminhados ao Município.
Parágrafo único. Entende-se por SIMASE um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral.

Art. 2º - O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer, segurança pública que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa e por entidades não governamentais com expertise na área da criança e do adolescente com sede no município de Rio das Ostras e devidamente registrado no CMDCA.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 3º - É responsabilidade do Município:
I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.
VII – garantir a Intersetorialidade e a interface entre as políticas públicas de âmbito Municipal.

Art. 4º - É responsabilidade órgão gestor da Assistência Social:
I - ser o Coordenador do SIMASE;
II - implantar e fornecer condições para o funcionamento de uma Comissão Intergestores que ficará responsável pela elaboração e monitoramento de todas as etapas de implementação do SIMASE.
III - elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, princípios, objetivos, metas, prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, articuladas com as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, que será avaliado a cada 02 (anos), em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Resolução do CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA.
IV - acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade.
V - garantir articulação com o órgão gestor Estadual para acompanhamento em âmbito municipal dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e de suas famílias.
VI - consolidar o CREAS como órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso.
VII - implantar o Sistema de Informação previsto do SINASE - Controle Informacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – com o sistema SIPIA/SINASE.
VIII - criar condições para que o CREAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semiliberdade.
IX - realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão e troca de informações, experiências e aprimoramento do processo sócio pedagógico.
X - dimensionar, em consonância com o SIMASE, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes.
XI - garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação.
XII - garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros.
XIII - é responsabilidade da equipe técnica do CREAS o acompanhamento e preenchimento do PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO/SEASDH como modelo padronizado de previsão para os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro;
XIV - criar, sob a responsabilidade da equipe técnica do CREAS, o modelo para o Plano Individual de Atendimento (PIA), com definição de indicadores de processo e resultado de acordo com o previsto no SINASE.
XV - definir no PIA as atividades socioeducativas de forma personalizada, de acordo com as reais necessidades, especificidades e interesses de cada adolescente, com definição